

PARECER Nº 471 / 2.021.

Referência: Processo Licitatório nº 206/2021 – Concorrência nº 01/2021.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Data: 29/07/2021.

**EMENTA:**

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A FASE DE HABILITAÇÃO - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitação, encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto por licitante perante a fase de habilitação dos documentos junto a presente licitação.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 205/2021, modalidade Concorrência Pública nº 01/2021, é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL, SÍTIO LARGO DE JOÃO MONLEVADE".

O edital foi devidamente publicado.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação, na data de 02/07/2021, com a participação de 11 (onze) empresas interessadas no certame, quais sejam: 1) "CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA"; 2) "CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"; 3) "CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA"; 4) "CONTOR - CONSTRUTORA TORRES LTDA ME"; 5) "KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA - ME"; 6) "LOCADORA TERRAMARES LTDA"; 7) "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME"; 8) "PROGETTO ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA"; 9) "SANTOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME"; 10) "SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA"; 11) "TERRASA ENGENHARIA LTDA" (folhas 889/889-V).

Em continuidade, das empresas que compareceram a Sessão de Abertura e Habilitação, 04 (quatro) foram INABILITADAS, a partir de decisão da Comissão Permanente de Licitação, a saber: 1) "CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA"; 2) "CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"; 3) "LOCADORA TERRAMARES LTDA"; e 4) "PROGETTO ENGENHARIA E CONSULTORIA", conforme fundamentos constantes na ata (folhas 895/895-V).

Restaram HABILITADAS as empresas: 1) "CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA"; 2) "CONTOR-CONSTRUTORA TORRES LTDA- ME"; 3) "KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA - ME"; e 4) "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA- ME"; 5) "SANTOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME"; 6) "SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA"; 7) "TERRASA ENGENHARIA LTDA", conforme fundamentos constantes na ata (folhas 895/895-V).

Inconformada com sua INABILITAÇÃO, a empresa "CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA" apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO de folhas 898/903, pugnando pela revisão da decisão da CPL para determinar a sua HABILITAÇÃO no feito.

Devidamente intimadas, nenhum dos demais licitantes manifestou interesse em apresentar CONTRARRAZÕES.

Ultrapassados o histórico das ocorrências no certame, passemos a análise dos recursos administrativos interpostos.

1) DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

A) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA".

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa "CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA" apresentou recurso administrativo (folhas 993/997), pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de ser habilitada no certame.



A empresa "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**" fora INABILITADA por descumprir o item 8.5.2 e alínea "2" do edital, por apresentar Balanço Patrimonial/DRE não autenticados/registrados de forma digital na Junta comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. Ou seja, a empresa descumpriu o item 8.5.2 e alínea "2" do edital.



Alega a empresa em seu RECURSO ADMINISTRATIVO que deveria ser HABILITADA pois apresentou os referidos documentos, com validade até 30/04/2022, com a indicação de patrimônio líquido no valor de R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), portanto consoante a exigência prevista nos inditados itens 8.5.2 (2) e(5) do edital.

Ocorre que, não assiste razão a manifestação da empresa recorrente, pois os seus argumentos não são suficientes para alterar o posicionamento adotado nos presentes autos, principalmente frente a manifestação do CONTADOR MUNICIPAL que esclareceu devidamente que a referida empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação.

O CONTADOR MUNICIPAL, em auxílio aos membros da CPL durante a Sessão de Habilitação, manifestou devidamente que a licitante "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**" (folhas 895/895-v) o seguinte:

"A INABILITAÇÃO da empresa CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA por não comprovar CEG menor que 0,60 (zero vírgula oitenta), no Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2020, descumprindo o item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea "6" do edital, e com relação ao Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/03/2021 não apresentou autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, descumprindo o item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea "2" do edital".

Ora, o Balanço Patrimonial e DRE apresentados pela referida empresa foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e a Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de Abril de 2021, prorroga apenas a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano calendário de 2020, ou seja, não se aplica ao Balanço Patrimonial e DRE registrados na JUCEMG, conforme Parecer Técnico do Contador Municipal. A empresa descumpriu o item 8.5.2 do Edital. Enfim, não foram apresentados elementos suficientes para alterar a anterior decisão adotada pelos membros da CPL quanto a INABILITAÇÃO da licitante ora recorrente.

Neste sentido, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do presente recurso para manter INALTERADA a anterior decisão da CPL que corretamente INABILITOU a empresa ora recorrente "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**".

Enfim, não há como superar os corretos apontamentos apresentados pelo CONTADOR MUNICIPAL que elucidam devidamente a matéria.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "*a qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação*", senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA (TERMINAL RODOVIÁRIO GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO), MANDADO DE SEGURANÇA, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa



para o contrato de seu interesse. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais são nulos o procedimento licitatório e o contrato subsequente. 2. A qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação. 3. A qualificação econômico-financeira (fator de insolvência), a capacitação técnico-profissional emprestam legitimidade às exigências constantes do Edital, consubstanciando seriedade e rigor para o desempenho da empresa concorrente no trato de obra pública, não constituindo, lado outro, apenas mero formalismo da Administração. 4. Razoabilidade das exigências previstas na habilitação. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada.”¹



Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual OPINAMOS pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**" por descumprimento das exigências editalícias.

CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pela CONHECIMENTO, eis que tempestivo, e pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**", mantendo inalterada a decisão que procedeu a INABILITAÇÃO da licitante, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Compras e Licitações do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


WELLINGTON CAETANO DA SILVA
Assessor Especial
OAB/MG 180.809

¹ In MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.267.265-7/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CONSTRUTORA OURIVIO S/A - AUT COATORA: SECRETÁRIO ESTADO TRANSPORTE OBRAS PÚBLICAS ESTADO - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI.